



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLII - Cachoeiro de Itapemirim - Segunda - Feira - 07 Abril de 2008 - Nº 3128-V

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 6088

AUTORIZA A AGERSA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A REAJUSTAR O VENCIMENTO DOS CARGOS QUE INTEGRAM A SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a AGERSA – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, autorizada a reajustar o vencimento dos cargos que integram a sua Estrutura Organizacional, conforme tabela abaixo:

Tabela de Cargos de Provisão em Comissão da AGERSA		
Cargo:	De:	Para:
Diretor Presidente	R\$ 4.554,77	R\$ 4.554,77
Superintendência Executiva	R\$ 2.500,00	R\$ 2.812,00
Procuradoria Jurídica	R\$ 1.600,00	R\$ 1.800,00
Ouvidoria	R\$ 1.600,00	R\$ 1.800,00
Gerencia Técnica	R\$ 1.600,00	R\$ 1.800,00
Gerencia Administrativa Financeira	R\$ 1.600,00	R\$ 1.800,00
Analista de Regulação AE	R\$ 1.560,00	R\$ 1.755,00
Analista de Regulação AC	R\$ 1.560,00	R\$ 1.755,00
Analista de Regulação TC	R\$ 1.560,00	R\$ 1.755,00
Técnico de Regulação TE	R\$ 800,00	R\$ 900,00
Técnico de Regulação TC	R\$ 800,00	R\$ 900,00
Técnico de Regulação TI	R\$ 800,00	R\$ 900,00
Secretária	R\$ 500,00	R\$ 562,00
Assistente Operacional de Serviços	R\$ 400,00	R\$ 450,00

Art. 2º - Fica a AGERSA, também, autorizada a reajustar o vencimento dos demais cargos integrantes de seu quadro, equiparando-os ao vencimento dos cargos do Executivo Municipal que possuem funções semelhantes.

Art. 3º - Para os cargos da AGERSA que não possuem funções equivalentes aos do Executivo, a equiparação se dará pela variação aplicada à tabela constante do Artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento da AGERSA para o exercício do corrente ano.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 6089

CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade de Ensino denominada **Escola Municipal de Educação Básica “DR. JOÃO DE DEUS MADUREIRA FILHO”**, situada no Bairro Rubem Braga, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - A Escola se destina a oferecer Ensino de Educação Básica, visando o atendimento a alunos da localidade e arredores.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com entidades públicas ou privadas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros para a **EMEB “DR. JOÃO DE DEUS MADUREIRA FILHO”**, criada através desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 6090

CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade de Ensino denominada **Escola Municipal de Educação Básica “PROFª. CELY SANTOS DE OLIVEIRA”**, situada no Bairro Alto Monte Cristo, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE Prefeito Municipal
ATÍLIO TRAVÁGLIA Vice – Prefeito
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EDITADO pela: P.M.C.I. Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES. SEMASI – Secretaria Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos. Diretoria de Administração Geral. Gerência de Atos Oficiais. Rua Joaquim Vieira, 23 – Guandu Viva Shopping – 2º Andar Cachoeiro de Itapemirim – ES
Publicações e Contatos__ (28) 3155-5230 Diário Oficial (28) 3155-5203

Art. 2º - A Escola se destina a oferecer Ensino de Educação Básica, visando o atendimento a alunos da localidade e arredores.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com entidades públicas ou privadas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros para a **EMEB “PROFª. CELY SANTOS DE OLIVEIRA”**, criada através desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 6091

CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade de Ensino denominada **Escola Municipal de Educação Básica “ABEL SANT’ANNA”**, situada no Bairro Zumbi, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - A Escola se destina a oferecer Ensino de Educação Básica, visando o atendimento a alunos da localidade e arredores.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com entidades públicas ou privadas, visando a obtenção de recursos técnicos e

financeiros para a **EMEB “ABEL SANT’ANNA”**, criada através desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 6092

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA JUVENTUDE “ARILDO VALADÃO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Centro de Referência da Juventude “Arildo Valadão”** no município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com o objetivo de dar atendimento aos munícipes jovens.

Parágrafo único. O Centro de Referência da Juventude “Arildo Valadão” é instituído com o objetivo de implementar políticas públicas de atendimento à juventude na defesa de seus direitos, contribuindo, sobretudo, para a crescente autonomia e emancipação dos jovens nas particularidades de seu processo de individualização e socialização.

Art. 2º. Compete ao Centro de Referência da Juventude “Arildo Valadão”:

I. Manter espaço físico adequado onde os jovens possam buscar orientação, informação, formação, além de expressar suas necessidades e dificuldades, garantindo-lhes sua privacidade e individualidade;

II. Garantir espaço para a concretização de projetos direcionados à juventude;

III. Possibilitar o enriquecimento e a descoberta de potencialidades existentes no âmbito da juventude a fim de proporcionar a construção de referências individuais e coletivas, bem como para a comunidade, atuando como protagonista, objetivando assim a melhoria da qualidade de vida do município, o que se dará por meio de projetos específicos, envolvendo-os na produção, organização e difusão de informações, possibilitando assim mudanças na sua condição de exclusão e vulnerabilidade;

IV. Criar banco de dados com informações qualificadas, sobre serviços e programas existentes na prefeitura e em instituições do município, em relação à educação, saúde, mercado de trabalho, profissionalização, legislação, meio ambiente e lazer, além de outros assuntos de interesse da vida cotidiana dos jovens;

V. Oferecer serviço integrado no âmbito psicológico, social e nutricional, a fim de fortalecer o jovem de modo que possa reorganizar-se emocional e socialmente;

VI. Desenvolver atividades que proporcionem ou possam proporcionar:

a) encontros grupais para fortalecimento e participação efetiva do jovem na sociedade, criando assim oportunidades para reflexões, preparando-os para o exercício pleno de seus direitos de cidadão;

b) eventos culturais tais como: peças teatrais, música, cinema, passeios, entre outros, qualificando-os para a construção de um novo paradigma social, transformando-os em jovens reeditores de informação na área da saúde, meio ambiente, cidadania, etc.;

I. Gerir os programas e projetos de todas as esferas de governo que sejam ligados à juventude, podendo ou não, formalizar parceria com outras secretarias e/ou entidades afins;

II. Apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

III. Acompanhar e participar dos processos de formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a juventude no âmbito dos Poderes Municipal, Estadual e Federal;

IV. Descentralizar os serviços oferecidos por este Centro de Referência, de modo que as atividades sejam também desenvolvidas em diferentes bairros.

Art. 3º Para o desenvolvimento deste projeto o Poder Executivo Municipal disponibilizará os recursos técnicos e financeiros necessários para alcançar os objetivos propostos.

Art. 4º Para o perfeito funcionamento do Centro de Referência da Juventude “Arido Valadão”, fica criado na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o cargo de provimento em comissão, de **Gerente do Centro de Referência da Juventude**, subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 5º Fica o Centro de Referência da Juventude “Arido Valadão” autorizado a celebrar convênios, contratos e parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, mediante projetos específicos.

Parágrafo único. A celebração de convênios, contratos ou acordos de parcerias de que trata o *caput* deste artigo, fica sujeita a apreciação e aprovação pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º A regulamentação da estrutura de funcionamento do Centro de Referência da Juventude “Arido Valadão” será procedida através de decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 6093

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS PARA PROVIMENTO EM CARÁTER TEMPORÁRIO PARA O PROGRAMA DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos nos quantitativos abaixo, a serem providos mediante **processo simplificado de seleção**, com vistas a atender ao Programa de Combate às Endemias do Governo Federal, a saber:

I - 130 (cento e trinta) vagas para Agente de Endemias, com escolaridade de ensino fundamental completo, carga horária semanal de 40 horas, dedicação em tempo integral, percebendo salário mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

II – 06 (seis) vagas para **Operador de Bomba UVB**, com escolaridade de ensino fundamental completo, carga horária semanal de 40 horas, dedicação em tempo integral, percebendo salário mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

III – 14 (quatorze) vagas para **Supervisor de Agente de Endemias**, com escolaridade de ensino médio completo, carga horária de 40 horas, dedicação em tempo integral, percebendo salário mensal de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados pela presente Lei será efetuado **em caráter temporário**, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 5.976, de 25 de junho de 2007, a qual rege, inclusive, a relação funcional decorrente dos contratos de trabalho firmados.

Art. 2º O provimento dos cargos criados no inciso I do artigo 1º fica condicionado ao número de imóveis do município, obedecendo à relação imóvel por agente de endemias, conforme estabelece o Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD/MS) do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para que não ocorra paralisação dos serviços prestados à população, os contratos atualmente firmados terão validade até a realização do processo seletivo de que trata esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos Recursos do Fundo Municipal de Saúde, transferências da União e de receitas extraorçamentárias oriundas da prestação de serviços, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos ou à abertura de crédito especial.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 6094

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, instituição de caráter beneficente, sem fins lucrativos, sediada à Rua Dr. Raulino de Oliveira, 71, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 27.187.087/0001-04, com objetivo de prestar o serviço de Pronto Atendimento segundo os critérios de integralidade e universalidade das ações de saúde, previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único – O atendimento mencionado no “*caput*” deste artigo compreende a prestação de assistência médica, exclusivamente em casos de urgência.

Art. 2º - Para atender ao custeio do atendimento aludido no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no exercício de 2008.

Parágrafo único – As despesas decorrentes do Convênio ora autorizado, serão suportadas com recursos do Convênio PAB, Dotação Orçamentária 3.3.90.39.36.00, Programa de Trabalho 10.302.0021.2.263.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 6095

INSTITUI O SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA DOS SERVIDORES E DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO E DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores e dos empregados públicos municipais integrantes do Quadro de Cargos de Gestão e do Magistério Público Municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Considera-se cargo público aquele composto por um conjunto de atribuições, atividades e responsabilidades cometidas ao servidor, criados por lei, com denominação própria, quantidade especificada e pagamento pelo Erário Municipal.

Art. 3º O Quadro de Cargos de Gestão é aquele que envolve a sistematização dos cargos voltados para a prática das atribuições relativas à execução de atividades administrativas, organizacionais e de saúde pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim, compreendendo planejamento, organização, execução, fiscalização, coordenação e controles de natureza estratégica, gerencial e operacional, aplicáveis no âmbito interno da Administração e da Saúde Pública Municipal ou diretamente relacionada com o usuário dos serviços públicos municipais.

Art. 4º O Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é aquele que engloba exclusivamente os cargos relativos ao Magistério Público Municipal nos termos previstos nesta Lei, cujos ocupantes são alocados nas Unidades de Ensino integrantes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º É considerado **servidor público municipal** o servidor cuja relação funcional com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é regida pelo Estatuto do Magistério e/ou Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo ocupante de cargo público com vínculo efetivo com a Municipalidade.

Art. 6º É considerado **empregado público municipal** o empregado cuja relação funcional com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação complementar pertinente, sendo ocupante de cargo público com vínculo celetista com a Municipalidade.

Art. 7º Para parte dos efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Rede Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II. Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III. Professor - o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV. Profissional do Magistério - o Professor que exerce a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

Art. 8º Para os fins de aplicação do Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira aprovado por esta Lei, devem ser utilizados os conceitos gerais constantes dos incisos deste Artigo:

I. Cargo - é o conjunto de atribuições, atividades, tarefas, responsabilidades, funções, papéis funcionais e demais atributos inerentes à sua natureza, organizados de forma a cumprir objetivos mediante a utilização de informações, tecnologias, relacionamentos e articulações que contribuam para o cumprimento da missão da Administração Pública Municipal junto à sociedade;

II. Quadro de Cargos - é o conjunto correlacionado de cargos a partir da sua natureza, objetivos, legislação, atribuições, atividades, responsabilidades, relacionamentos, serviços finais prestados e demais especificidades que justificam tratamento geral e diferenciado no âmbito da Administração Pública Municipal.

III. Categoria de Cargos - é o conjunto de cargos definido em função da sua natureza, tecnologia de produção de serviços, tipologia de usuário do serviço público e da legislação específica aplicável ao objeto do referido cargo;

Art. 9º Os Quadros de Cargos relativos ao Poder Executivo Municipal são os que constam dos incisos deste Artigo:

I. De Gestão Pública Municipal - é o Quadro de Cargos que engloba todos os cargos que atendem às finalidades gerais da Administração Pública Municipal e que podem ser aplicados a todas as Secretarias Municipais, incluindo, também, os cargos relativos à Saúde Pública Municipal, cujos ocupantes são alocados na Secretaria Municipal de Saúde, definidos a exigência de escolaridade mínima exigida para ocupação do cargo e a carga horária semanal a ser cumprida, e que consta do Anexo I desta Lei;

II. Do Magistério Público Municipal - é o Quadro de Cargos que engloba exclusivamente os cargos relativos ao Magistério Público Municipal nos termos previstos nesta lei, cujos ocupantes são alocados nas Unidades Escolares integrantes da Secretaria Municipal de Educação, definidos a carga horária semanal a ser cumprida e a área de atuação do professor investido no cargo, e que consta do Anexo II desta Lei;

Art. 10. As Categorias de Cargos aprovadas para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com seus respectivos conceitos, são as que constam dos incisos deste Artigo:

I. Cargos Multifuncionais - são aqueles necessários a uma generalidade de áreas funcionais da administração pública municipal para os fins de cumprimento das atribuições relativas ao Quadro de Cargos do qual fazem parte, observando-se a sua classificação, atividades e papéis funcionais;

II. Cargos de Profissionais Especializados - são aqueles de aplicação exclusiva a uma determinada atividade e que exigem uma formação em nível de ensino médio completo, técnico ou superior, que exercem atividades universais não restritas à administração pública municipal, sendo necessária em alguns casos a experiência adquirida no desempenho da função;

III. Cargos Operacionais - são cargos especializados, de aplicação específica a determinadas Secretarias Municipais, cuja formação instrucional básica não ultrapassa o ensino de nível médio, exigindo, em algumas situações, uma habilitação específica para a execução das suas atividades, podendo ser necessária alguma experiência adquirida anteriormente em atividades semelhantes ou no próprio desempenho do cargo;

IV. Cargos de Auditoria - são os cargos com poder de polícia administrativa que têm como atividade principal a fiscalização de competências públicas atribuídas ao município pela legislação, compreendendo a fiscalização de tributos municipais, obras, transportes, posturas públicas municipais, direitos do consumidor, planos diretores municipais, fiscalização sanitária e meio ambiente;

V. Cargos de Segurança e Trânsito - são os cargos com poder de polícia administrativa que têm como atividade principal a execução da guarda civil do Município e da organização, orientação e execução do trânsito urbano;

VI. Cargos de Apoio à Educação Básica - são os cargos cujas atividades são realizadas exclusivamente nas unidades de educação básica do Município, exigindo do seu ocupante o conhecimento e a aplicação de legislação e normas emanadas das esferas de governo em nível federal, estadual e municipal.

VII. Cargos de Arte e Cultura - são os cargos que englobam as atividades de desenvolvimento das artes e da promoção da cultura;

VIII. Cargos de Tecnologia da Informação - são os cargos que dizem respeito às atividades de montagem e manutenção de equipamentos de informática, redes e processadores, incluindo as atividades de programação e desenvolvimento de sistemas, assim como a prestação de assistência e orientação aos usuários;

IX. Cargos da Educação Básica - são os cargos do Magistério Municipal com atividades de docência e técnico-pedagógica;

X - Cargos de Engenheiro do extinto SAAE - é o grupo de cargos composto pelos cargos de Engenheiro Civil A provenientes da estrutura administrativa do extinto Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, deste Município, e que passam a integrar o Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal instituído por esta Lei, com vistas a sua extinção na vacância.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

Seção I

DOS CONCEITOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

Art. 11. Para os fins de operacionalização e aplicação da estrutura do Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira aprovado por esta Lei, são considerados os conceitos que constam dos incisos deste Artigo:

I. Grupo Salarial - é a entidade que define a classificação salarial dos cargos, observados requisitos básicos como o nível de instrução formal exigido para a sua ocupação e a experiência profissional prática de cada cargo;

II. Classe - é a entidade que subdivide a classificação salarial dos cargos, observados a natureza e as conseqüências das atividades desempenhadas, as competências de cada cargo e a carga horária de trabalho exigida;

III. Nível - é o símbolo indicativo, numérico, escalonado de 01 a 14, para cada classe e grau de habilitação específica exigida para o desempenho das atribuições do cargo, com o correspondente valor de remuneração na Tabela de Vencimentos;

IV. Padrão - é a subdivisão do grupo salarial, classe e nível de enquadramento do cargo, com designação alfabética de A a R, e que corresponde a posições e valores de vencimentos específicos;

V. Amplitude do Grupo Salarial - é a faixa de vencimentos que corresponde ao enquadramento do cargo, disposta em padrões de vencimentos básicos, progressivos, por onde pode evoluir o servidor ou o empregado público municipal pelos critérios de promoção horizontal previstos nesta Lei;

VI. Habilitação - é a entidade que diferencia o enquadramento dos cargos do Magistério Público Municipal a partir da formação acadêmica ou da titulação que o professor possui.

Seção II

DA ESTRUTURA BÁSICA DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

DOS CARGOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. A estrutura básica do Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal é a que se encontra descrita nos incisos deste Artigo:

I. os cargos são distribuídos por grupos salariais de enquadramento, iniciando com o algarismo romano I e terminando com o algarismo romano VII, além de classes A e B, e níveis de 01 a 14, cujas variáveis de diferenciação são a instrução formal mínima exigida do ocupante para ingresso no serviço público municipal, a natureza e as conseqüências das atividades desempenhadas, as competências de cada cargo e a carga horária semanal exigida;

II. os cargos são vinculados aos seus respectivos grupos salariais, classes e níveis de enquadramento, sendo classificados em 18 (dezoito) padrões sucessivos, denominados por letras do alfabeto grego, iniciando com a letra A e terminando com a letra R;

III. a cada padrão do cargo corresponde um vencimento básico e um tempo de serviço mínimo prestado à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ou conforme definido em Lei.

Parágrafo único. A tabela de vencimentos do Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal ora aprovada é a que consta do Anexo III desta Lei.

Dos Cargos do Magistério Público Municipal

Art. 13. A estrutura básica do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é a que se encontra descrita nos incisos deste Artigo:

I. os cargos são distribuídos por grupos salariais de enquadramento, iniciando com o algarismo romano IV e terminando com o algarismo romano VI, classes A e B, e níveis de 07 a 12, cujas variáveis de diferenciação são a instrução formal mínima exigida do ocupante para ingresso no Magistério Público Municipal, com o atributo complementar "o nível de habilitação", identificado com base na titulação do seu ocupante, e a carga horária semanal exigida;

II. os cargos são vinculados aos seus respectivos grupos salariais, classes, níveis de enquadramento e habilitação, sendo classificados em 18 (dezoito) padrões sucessivos, denominados por letras do alfabeto grego, iniciando com a letra A e terminando com a letra R;

III. a cada padrão do cargo corresponde um vencimento básico e um tempo de serviço mínimo prestado ao Magistério Público Municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ou conforme definido em Lei.

Parágrafo único. A tabela de vencimentos do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal ora aprovada é a que consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

DO SISTEMA DE VENCIMENTO

Art. 14. Fica definida como base para a fixação dos vencimentos dos servidores e empregados públicos municipais a Unidade Padrão de Vencimentos (UPV's), cujo valor unitário equivale a R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos).

§ 1º O quantitativo de UPV's para cada cargo de carreira pertencente aos Quadros de Cargos do Município é o constante nas tabelas de vencimentos fixados nos anexos III e IV desta Lei.

§ 2º O valor da Unidade Padrão de Vencimentos (UPV's) será corrigida, anualmente, de acordo com a inflação anual acumulada no período de abril a março, medida com base no índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou na ausência deste, por aquele que vier a substituí-lo, tendo como data-base para a referida correção o mês de Abril de cada ano;

§ 3º A aplicação do índice de que trata o parágrafo anterior respeitará os limites de gastos com pessoal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o mesmo, caso

necessário, sofrer redução de seu valor até aquele permitido por lei.

Seção IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL, DA CARGA HORÁRIA E DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15. Os servidores da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica” constituem categoria profissional para a qual se exige formação mínima estabelecida em lei, organizando-se em níveis que se elevam progressivamente, de acordo com a habilitação específica no campo de atuação do professor.

§ 1º O enquadramento funcional da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica”, no que se refere ao Grupo Salarial, Classe, Nível e Habilitação, será a estabelecida no Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal, constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Para o desempenho das atividades de magistério, exigir-se-á da categoria de professor graduação de nível superior, sendo os profissionais, respeitados os direitos adquiridos, enquadrados segundo os critérios estabelecidos no Anexo V desta Lei.

§ 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a progressão funcional dos servidores integrantes da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica”, de um nível para o outro, correspondente à sua habilitação, mantido o mesmo cargo.

§ 4º O pedido de progressão funcional poderá ser apresentado no decorrer de cada ano, sendo de responsabilidade do interessado velar pela juntada de documentos hábeis, sob pena de indeferimento.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será feita por comissão especialmente constituída, a avaliação dos pedidos de progressão funcional, que deverão ser instruídos com a cópia do certificado ou diploma que, na forma da lei, comprovem a habilitação alegada.

§ 6º Os acréscimos pecuniários decorrentes da progressão funcional somente serão devidos a partir do mês subsequente ao parecer da comissão, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para análise dos processos.

§ 7º A carga horária para os servidores integrantes da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica” será:

I. de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-A, atuando na etapa da Educação Infantil - nas classes de 0 a 3 anos;

II. de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o PEB-B, atuando na etapa da Educação Infantil, nas classes de 4 e 5 anos ou na etapa do Ensino Fundamental – anos iniciais;

III. de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-C, atuando na etapa do Ensino Fundamental – nos anos finais;

IV. de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-D, atuando na etapa da Educação Infantil ou na etapa do Ensino Fundamental;

V. de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-E, atuando na etapa da Educação Infantil e nos anos iniciais e finais da etapa do Ensino Fundamental.

§ 8º Na hipótese de conveniência para o serviço público e desde que não resulte em interrupção do efetivo trabalho escolar, poderá ser autorizada aos servidores enquadrados nos cargos de PEB-A, PEB-C, PEB-D e PEB-E a redução de sua carga horária de 40 (quarenta) para 25 (vinte e cinco) horas.

§ 9º Considerar-se-á atribuição do professor:

I. em decorrência do cargo ocupado:

a) na Unidade Central do Sistema: administração, inspeção, supervisão, orientação, pesquisa, planejamento e avaliação do processo de ensino;

b) nas Unidades de Ensino: planejamento, regência e avaliação, administração, prática de cuidados indispensáveis à educação infantil, supervisão e coordenação das atividades de ensino.

II. por ato expreso do Secretário Municipal de Educação e observada a habilitação necessária: dinamização, coordenação e acompanhamento de atividades, programas e projetos relacionados ao ensino.

§ 10. O Código de Identificação das funções inerentes ao cargo de Professor da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica” constitui-se dos seguintes elementos indicativos:

I. Professor da Educação Básica: PEB;

II. Função: A, B, C, D e E;

a) Atuação em classes de 0 a 3 anos na etapa da Educação Infantil: A;

b) Atuação em classes de 4 e 5 anos na etapa da Educação Infantil ou nos anos iniciais da etapa do Ensino Fundamental: B;

c) Atuação nos anos finais da etapa do Ensino Fundamental: C;

d) Atuação como Professor Pedagogo na Educação Básica: D;

e) Atuação na etapa da Educação Infantil e nos anos iniciais e finais da etapa do Ensino Fundamental: E.

III. Grupo Salarial: de IV a VI;

IV. Classe: A e B;

V. Nível: de 07 a 12;

VI.Habilitação: de I a VI;

VII.Padrão: de A a R.”

§ 11 O professor, de acordo com os dispositivos da presente lei e habilitação específica, atuará:

I. PEB-A, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em classes de 0 a 3 anos;

II.PEB-B, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em classes de 4 e 5 anos ou nos anos iniciais da etapa do Ensino Fundamental;

III.PEB-C, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, nos anos finais da etapa do Ensino Fundamental;

IV.PEB-D, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em função pedagógica ou na Unidade Central do Sistema de Ensino;

V.PEB-E, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, na etapa da Educação Infantil e nos anos iniciais e finais da etapa do Ensino Fundamental.

§ 12. Para o exercício das funções de que tratam os incisos deste artigo, os professores deverão atender aos dispositivos do Estatuto dos Servidores em Educação Básica e às exigências legais especificadas no Anexo V desta Lei.

§ 13. Os servidores da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica” ocupantes do cargo de Professor PEB-C - especialidade Educação Física, atuará nas Unidades de Ensino de Educação Básica, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

Seção V

DO GESTOR DE UNIDADE DE ENSINO MUNICIPAL

Art. 16. Os servidores da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica” farão jus, além das vantagens previstas na legislação aplicável, à gratificação pelo exercício da função de gestor de Unidade de Ensino.

§ 1º A gratificação de gestor será estabelecida de acordo com a categoria da Unidade de Ensino, cujos critérios de classificação e remuneração são os constantes do Anexo VI desta lei, que trata da Tabela de Requisitos para definição da Categoria das Unidades de Ensino Municipal.

§ 2º A classificação da unidade escolar será feita de acordo com a etapa de ensino em que ocorrer maior número de turmas, considerando-se o total destas.

§ 3º O desempenho das atribuições de gestor escolar compreende o cumprimento do expediente de 40 (quarenta) horas, sendo atribuída carga horária especial até esse limite, na hipótese de ser inferior aquela prevista para o cargo ocupado.

§ 4º O profissional do ensino, graduado ou pós-graduado em Pedagogia, se investido nas funções de gestor escolar e pedagogo de unidade de ensino de 6ª categoria, receberá gratificação correspondente à unidade de 5ª categoria.

§ 5º O valor da gratificação pelo exercício do cargo de gestor será revisto periodicamente, observada a disponibilidade financeira do município e respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

DA TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS

Art. 17. Considera-se transposição de cargo a sua transferência da situação anterior para a situação aprovada por esta Lei, de modo a atribuir um novo grupo salarial, classe e nível de enquadramento para o cargo, em razão da sua natureza.

Art. 18. Os cargos instituídos através da transposição dos cargos da situação anterior para a situação aprovada por esta Lei, assim como a sua classificação e carga horária semanal de trabalho deverão ser realizados nos termos dos Quadros de Cargos de Gestão e do Magistério Público Municipal, que constam dos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DINÂMICA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

Seção I

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 19. O ingresso no Serviço Público Municipal dar-se-á no padrão inicial do grupo salarial, classe e nível de enquadramento do cargo por concurso público de provas ou de provas e títulos, definidos em função da natureza do cargo e das atividades a serem desempenhadas, conforme constar no edital específico do concurso.

Art. 20. Os editais de concurso público de provas ou de provas e títulos devem conter obrigatoriamente:

I. a indicação do cargo e as atividades a serem desempenhadas, objeto do concurso, assim como o regime jurídico da relação funcional com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

II. o valor do vencimento inicial, a jornada e demais condições de trabalho;

III. a quantidade de vagas a serem oferecidas para preenchimento, definidas por cargo;

IV. a definição da natureza e a descrição das atividades centrais do cargo;

V. o local, o período e o horário para realização das inscrições, assim como os documentos a serem exigidos do candidato;

VI. as provas a serem exigidas dos candidatos;

VII. os conteúdos a serem exigidos em cada prova;

VIII. as datas, os locais, o horário, a duração das provas a serem aplicadas, assim como as condições exigidas dos candidatos para a participação em cada uma delas;

IX. as provas práticas que forem exigidas de acordo com a natureza do cargo e as atividades a serem executadas;

X. o prazo de validade do concurso;

XI. os títulos a serem considerados, se for o caso, com a tabela de pontuação correspondente;

XII. demais condições que sejam necessárias ao cumprimento dos objetivos do concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 21. O planejamento, a organização e a execução do concurso público de provas ou de provas e títulos poderão ser contratados com instituição especializada, nos termos e condições exigidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 22. Os candidatos aprovados e nomeados para ingresso serão submetidos a um programa de treinamento introdutório em que sejam aplicados conteúdos relativos à administração pública, ao direito administrativo e constitucional, aos direitos e deveres, ao regime disciplinar, assim como conteúdos técnicos e aplicados de trabalho relativamente à natureza de cada cargo.

Art. 23. É vedada a abertura de concurso público para ingresso de profissionais do Magistério Público Municipal com formação em nível de ensino médio ou em nível de licenciatura de curta duração, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e regulamentação posterior.

Seção II

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL DOS SERVIDORES E DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 24. Considera-se promoção horizontal a elevação do servidor ou empregado público municipal para o padrão imediatamente superior do grupo salarial, classe e nível de enquadramento do cargo ocupado.

Art. 25. A promoção horizontal dar-se-á em intervalos de 2 (dois) anos de serviço efetivo prestado no cargo pelo servidor ou empregado público à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e após avaliação de desempenho no cargo, classificados em padrões com a designação alfabética de **A** a **R**, sendo assim definidos:

I. De A a I: Promoção horizontal será concedida, respeitado os intervalos de 02 (dois) anos entre as letras, no percentual de 5% (cinco por cento) de acréscimo no salário-base, observados os demais critérios estabelecidos em Lei para fazer jus à referida promoção.

II. De J a R: Promoção horizontal será concedida, respeitado os intervalos de 02 (dois) anos entre

as letras, no percentual de 3% (três por cento) de acréscimo no salário-base, observados os demais critérios estabelecidos em Lei para fazer jus à referida promoção.

Art. 26. Na avaliação de desempenho para fins de promoção horizontal serão analisadas a aptidão e capacidade do servidor, observados os seguintes fatores:

- I.** idoneidade moral;
- II.** assiduidade;
- III.** disciplina;
- IV.** eficiência;
- V.** iniciativa;
- VI.** produtividade;
- VII.** responsabilidade.

§ 1º A avaliação de desempenho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, devendo observar os critérios estabelecidos em regulamento do sistema de avaliação de desempenho individual a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A avaliação será realizada por uma comissão composta por três a cinco servidores estáveis de nível hierárquico não inferior ao do avaliado.

§ 3º Do resultado da avaliação de desempenho caberá pedido de reconsideração à autoridade homologadora, sendo esta, o Secretário Municipal da área administrativa e de recursos humanos desta Prefeitura Municipal e, posteriormente, recurso hierárquico dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Será avaliado somente o tempo de efetivo exercício do servidor.

§ 5º O servidor que interromper o interstício entre as promoções para gozar licença para o trato de interesses particulares terá desconsiderado tempo de serviço compreendido entre a última promoção e o início da licença.

Art. 27. A transição do sistema anterior de promoção para o sistema aprovado por esta Lei, deve ser realizada dando seqüência na contagem de meses já trabalhados pelo servidor ou empregado público municipal desde a última promoção horizontal percebida.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES E DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 28. Considera-se enquadramento do servidor ou empregado público municipal a definição da sua condição funcional individual e específica em termos de identificação do padrão relativo ao vencimento básico, assim como a transposição de cargo da situação anterior para a situação aprovada por esta Lei, nos termos da sua classificação.

Art. 29. O padrão de vencimento básico do servidor ou empregado público municipal deve ser identificado de acordo com o tempo de serviço prestado

exclusivamente à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com observância dos critérios definidos nesta Lei.

Art. 30. O enquadramento da condição funcional individual e específica do servidor ou empregado público municipal, para definição do padrão de vencimento básico de acordo com a situação aprovada por esta Lei, deve ser efetuado com fundamento no tempo de serviço constante dos incisos deste artigo:

- I. até 2 (dois) anos de serviço: PADRÃO A;
- II. de 2 (dois) anos e 1 (um) dia a 4 (quatro) anos de serviço: PADRÃO B;
- III. de 4 (quatro) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de serviço: PADRÃO C;
- IV. de 6 (seis) anos e 1 (um) dia a 8 (oito) anos de serviço: PADRÃO D;
- V. de 8 (oito) anos e 1 (um) dia a 10 (dez) anos de serviço: PADRÃO E;
- VI. de 10 (dez) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos de serviço: PADRÃO F;
- VII. de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 14 (quatorze) anos de serviço: PADRÃO G;
- VIII. de 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia a 16 (dezesesseis) anos de serviço: PADRÃO H;
- IX. de 16 (dezesesseis) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos: PADRÃO I;
- X. de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 20 (vinte) anos: PADRÃO J;
- XI. de 20 (vinte) anos e 1 (um) dia a 22 (vinte e dois) anos: PADRÃO K;
- XII. acima de 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) anos: PADRÃO L;
- XIII. acima de 24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) dia a 26 (vinte e seis) anos: PADRÃO M;
- XIV. acima de 26 (vinte e seis) anos e 1 (um) dia a 28 (vinte e oito) anos: PADRÃO N;
- XV. acima de 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia a 30 (trinta) anos: PADRÃO O;
- XVI. acima de 30 (trinta) anos e 1 (um) dia a 32 (trinta e dois) anos: PADRÃO P;
- XVII. acima de 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) dia a 34 (trinta e quatro) anos: PADRÃO Q;
- XVIII. acima de 34 (trinta e quatro) anos e 1 (um) dia a 36 (trinta e seis) anos: PADRÃO R.

Art. 31. Na contagem do tempo de serviço, para os fins de enquadramento do servidor ou empregado público municipal na situação aprovada por esta Lei, devem ser considerados os mesmos critérios que foram observados para a realização das promoções horizontais verificadas na situação anterior.

Art. 32. O tempo de serviço a ser apurado para a identificação do padrão de vencimento básico do servidor ou empregado público, deve ser computado até a data de aprovação desta Lei.

§ 1º O tempo de serviço a ser considerado para os fins de enquadramento deve ser aquele prestado exclusivamente na condição de servidor público municipal efetivo ou empregado público municipal, de forma ininterrupta.

§ 2º É vedada a computação de tempo de serviço prestado sob a forma de comissionamento ou contratações temporárias.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO ACADÊMICA

Art. 33. A gratificação de especialização acadêmica a ser concedida ao servidor ou empregado público municipal integrante do Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal, cujo cargo no qual esteja enquadrado, possua a exigência de escolaridade o Nível Superior Completo de Ensino, passa a ser concedida, a partir da vigência desta Lei, em caráter permanente, conforme o que consta dos incisos deste Artigo:

I. 5% (cinco por cento) para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, com monografia aprovada;

II. 10% (dez por cento) para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, com dissertação aprovada;

III. 15% (quinze por cento) para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º Para obtenção da gratificação de que trata o *caput* deste Artigo, o servidor ou empregado público municipal interessado deverá protocolar o seu requerimento junto ao protocolo geral desta Prefeitura Municipal, anexando cópia autenticada do certificado de conclusão dos cursos, devidamente registrados, a que se referem os incisos I, II e III;

§ 2º Após o cumprimento do parágrafo anterior e a devida análise da documentação apresentada, a gratificação estabelecida neste artigo será automática, devendo a Diretoria de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal providenciar os atos necessários para a sua concessão pelo Chefe do Executivo Municipal ou por delegação de poderes;

§ 3º Fica mantido o direito à percepção da gratificação de especialização acadêmica aos servidores e aos empregados públicos municipais que já estejam percebendo, nas mesmas condições anteriormente autorizadas, inclusive àqueles que na data da entrada em vigor da Lei nº 6000/2007 estavam matriculados em cursos de pós-graduação ou já tinham concluído cursos de pós-graduação e pertenciam ao quadro de servidores naquela data.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa da gratificação de especialização acadêmica, devendo o servidor ou empregado público municipal, na hipótese de um novo curso em nível de pós-graduação, optar por uma delas para fins de seu recebimento.

CAPÍTULO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA

Art. 34. A gratificação de valorização da atividade técnica especializada passa a ser concedida ao servidor ou empregado público municipal ocupante de cargos com a denominação “Técnico”, a partir da vigência desta Lei, no percentual de 5% (cinco por cento) calculado

sob o salário-base, no caso de conclusão de curso superior em qualquer área, com diploma devidamente registrado pelo MEC, acrescido de curso de pós graduação, *lato sensu*, afim à área de atuação de seu cargo, com monografia aprovada.

§ 1º Para obtenção da gratificação de que trata o *caput* deste Artigo, o servidor ou empregado público municipal interessado deverá protocolar o seu requerimento junto ao protocolo geral desta Prefeitura Municipal, anexando cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de pós graduação, devidamente registrado;

§ 2º Após o cumprimento do parágrafo anterior e a devida análise da documentação apresentada, a gratificação estabelecida neste artigo será automática, devendo a Diretoria de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal providenciar os atos necessários para a sua concessão pelo Chefe do Executivo Municipal ou por delegação de poderes;

§ 3º Ao servidor ou empregado público municipal investido nos cargos de que trata o *caput* deste artigo, que na data da entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, pertencia ao quadro de servidores e estava matriculado ou já tinha concluído curso de pós-graduação, *lato sensu*, afim à área de atuação de seu cargo, com monografia aprovada, aplica-se para efeito do cálculo da gratificação de que trata este artigo, o percentual antes concedido aos profissionais de nível superior para este fim.

§ 4º O servidor ou empregado público municipal beneficiado pela gratificação ora mencionada, que vier a ocupar cargo com exigência de escolaridade "Nível Superior" em virtude de aprovação em concurso público ou através de transposição de cargo, terá o benefício cessado automaticamente.

§ 5º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida em caráter permanente, uma única vez, vedada a sua percepção cumulativa, devendo cessar somente na condição de que trata o § 4º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA BONIFICAÇÃO ESPECIAL DE INCENTIVO AOS ESTUDOS

Art. 35. A Bonificação Especial de Incentivo aos Estudos será concedida ao servidor ou empregado público municipal, em uma única parcela, nas condições a seguir:

I. Bônus no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo no Grupo Salarial I / Classe A / Nível 01/ Padrão A, para o servidor ou empregado público municipal que concluir, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, o Ensino Fundamental Completo, sendo vedada a sua concessão aos que já possuíam a referida escolaridade naquela data;

II. Bônus no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo no Grupo Salarial I / Classe A /

Nível 01/ Padrão A, para o servidor ou empregado público municipal que concluir, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, o Ensino Médio Completo, sendo vedada a sua concessão aos que já possuíam a referida escolaridade naquela data;

III. Bônus no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo no Grupo Salarial I / Classe A / Nível 01/ Padrão A, para o servidor ou empregado público municipal que concluir, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, o Ensino Superior, sendo vedada a sua concessão aos que já possuíam a referida escolaridade naquela data.

§ 1º A bonificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida por escrito pelo servidor ou empregado público municipal através do protocolo geral desta Prefeitura Municipal, e encaminhado à Secretaria Municipal que trata da área administrativa e do setor de recursos humanos, que, após análise da documentação apresentada, poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º No caso de deferimento do pedido de bonificação, a mesma será paga automaticamente ao servidor ou empregado público municipal junto com seu vencimento, não havendo a necessidade de confecção de ato para a sua concessão.

§ 3º A concessão da bonificação em virtude da conclusão de curso em determinado nível ou grau, não impede que a mesma seja novamente concedida, caso o servidor ou empregado público municipal vier a concluir novo curso com escolaridade superior a do que serviu de base para a concessão anterior.

CAPÍTULO IX

DA BONIFICAÇÃO ESPECIAL DE AJUDA DE CUSTO

Art. 36. A Bonificação Especial de Ajuda de Custo será concedida, em uma única parcela, ao servidor ou empregado público municipal que vier a ter filhos, nascidos ou adotados legalmente, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo no Grupo Salarial I / Classe A / Nível 01/ Padrão A, por filho ou filha, nascidos ou adotados.

§ 1º A bonificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida por escrito pelo servidor ou empregado público municipal através do protocolo geral desta Prefeitura Municipal, e encaminhado à Secretaria Municipal que trata da área administrativa e do setor de recursos humanos, que, após análise da documentação apresentada, poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º No caso de deferimento do pedido de bonificação, a mesma será paga automaticamente ao servidor ou empregado público municipal junto com seu vencimento, não havendo a necessidade de confecção de ato para a sua concessão.

§ 3º A concessão da bonificação em virtude do nascimento ou adoção legal de filho ou filha, não impede que a mesma seja novamente concedida, no mesmo percentual ora definido, caso o servidor ou empregado público municipal vier a ter outros filhos, nascidos ou adotados.

§ 4º Para o casal, onde ambos são servidores ou empregados públicos municipais, que vier a ter filhos nascidos ou adotados legalmente, somente um deles fará jus à bonificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 37. A Secretaria Municipal que trata da área administrativa e do setor de recursos humanos, desta Prefeitura Municipal, baixará ou reeditará portaria regulamentando a concessão das bonificações de que tratam os artigos 35 e 36 desta Lei, principalmente, no que tange a definição da documentação necessária a ser apresentada pelo servidor ou empregado público municipal para a devida concessão dos referidos benefícios.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá oferecer oportunidades de serviço a estagiários em nível de 2º grau completo, na forma de lei específica, exclusivamente para treinamento da mão-de-obra do Município.

Parágrafo único. Fica vedado o aproveitamento de estagiários em lugar de servidores ou empregados públicos municipais.

Art. 39. Fica instituída a Gratificação Especial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, para engenheiros, arquitetos, médicos e odontólogos do quadro de servidores e empregados públicos desta Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal fixará por Decreto as normas e critérios da gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 40. Fica expressamente revogada a Lei nº 4.275, de 07 de março de 1997, a Lei nº 5.015, de 09 de junho de 2000 e a Lei nº 5.023, de 28 de junho de 2000.

Art. 41. Fica, também, instituída a Gratificação Especial de Eficiência a ser concedida a servidor ou empregado público municipal no percentual de até 100% (cem por cento), calculado sob o seu vencimento-base.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, os critérios destinados ao pagamento da gratificação de que trata este artigo.

Art. 42. Aos servidores ou empregados públicos municipais ocupantes do cargo de Engenheiro Civil A, egressos do extinto SAAE, fica estabelecido como base

inicial para o cálculo de seus vencimentos e posteriores promoções o valor estabelecido no Art. 22 da Lei nº 6.000, de 17 de agosto de 2007, sendo vedada a equiparação deste valor ao vencimento dos demais ocupantes dos diversos cargos de Engenheiro, pertencentes à categoria de cargos Profissionais Especializados, instituído pela presente Lei, bem como o enquadramento de servidores ou empregados públicos municipais no cargo de Engenheiro Civil A, para fins de extinção na vacância.

Art. 43. Aos servidores ou empregados públicos municipais que por força da assinatura da posse ou do contrato de trabalho, possuem jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, terá assegurado o direito de cumprir a referida jornada, exceto quando esta jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais for maior que a estabelecida no quadro de cargos constante do Anexo I desta Lei, devendo neste caso, prevalecer a carga horária semanal constante da referida tabela.

Art. 44. Aos servidores ou empregados públicos municipais que por força da assinatura da posse ou do contrato de trabalho, possuem nível de escolaridade diferente dos aqui estabelecidos, terá assegurado o direito aos enquadramentos ora definidos nesta Lei.

Art. 45. Aos servidores ou empregados públicos municipais enquadrados nos cargos constantes do quadro de cargos de que trata o Anexo I desta Lei, cuja exigência de escolaridade seja “nível superior” ou “ensino técnico completo”, incluindo aqui, aqueles servidores ou empregados públicos municipais que por ventura venham ocupar tais cargos, em virtude da aprovação em Concurso Público, fica definido como de caráter obrigatório para o exercício dos mesmos, o Registro no Conselho da Classe afim, exceto para aqueles cujo Conselho da Classe é inexistente e para os ocupantes dos cargos pertencentes à categoria de cargos “Cargos de Auditoria”.

Art. 46. Ficam agregados os cargos de Contador A e Contador, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 47. O servidor ou empregado público municipal ocupante do cargo de Auditor, em virtude da natureza de suas funções, poderá requerer enquadramento para o cargo de Contador ou para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 48. Fica vedada a disponibilidade de vagas para preenchimento através de Concursos Públicos, dos cargos de Técnico em Serviços Administrativos, Técnico Químico e Auxiliar de Enfermagem, ora definidos, inclusive futuros enquadramentos de outros servidores ou empregados públicos municipais nestes cargos, que não sejam os permitidos pela presente Lei, para fins de extinção na vacância.

Art. 49. Fica expressamente proibido o enquadramento determinado por desvio de função, excetuando-se os casos recomendados por laudo médico.

Parágrafo único. Na ocorrência do desvio de função irregular, será considerada responsabilizada e punida na forma da Lei, a chefia que o permitiu.

Art. 50. Aos servidores e aos empregados públicos municipais fica assegurado o direito a um dia de folga na data de seu aniversário, podendo esta folga ser adiantada ou postergada em uma semana na hipótese do dia de seu aniversário coincidir com o sábado, o domingo ou feriado, não sendo permitido o pagamento deste dia de folga em espécie, caso o mesmo não seja gozado.

Art. 51. Os servidores ou empregados públicos municipais investidos nos cargos pertencentes aos quadros de cargos definidos por esta Lei farão jus, além de seus vencimentos, ao benefício auxílio-alimentação, conforme instituído pela Lei nº 5.828, de 26 de abril de 2006, em caráter permanente.

Art. 52. O quantitativo dos cargos previstos para os Quadros de Cargos de Gestão e do Magistério Público Municipal serão aqueles já existente e ocupados pelos atuais servidores e empregados públicos municipais, inclusive os criados pelas Leis 6.000, de 17 de agosto de 2007 e 6.024, de 17 de outubro de 2007.

Art. 53. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, a aplicação dos dispositivos desta Lei nos aspectos que forem necessários á viabilização do seu cumprimento, inclusive, dar nova edição ao Decreto nº 17.910, de 18 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos do quadro desta

Prefeitura Municipal, adequando-o às modificações ora instituídas.

Art. 54. Fica definido o mês de maio como data-base de discussão salarial e demais condições de trabalho.

Art. 55. O dia 28 (vinte e oito) de outubro é considerado o dia do servidor ou empregado público do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 56. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações previstas no Orçamento Programa do Município, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado, se necessário, proceder à suplementação e a abertura de créditos especiais.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de abril 2008, revogadas todas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.000/94 e suas posteriores alterações.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

- Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal -

Categoria de Cargos	Cargo Anterior	Cargo Atual	Grupo Salarial	Classe	Nível	Nível de escolaridade exigido	Carga Horária Semanal
Cargos Multifuncionais	Ajudante Geral	Ajudante Geral	<u>I</u>	A	01	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Serviços Públicos Municipais	Auxiliar de Serviços Públicos Municipais	II	A	03	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	III	B	06	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Recepcionista	Recepcionista	III	B	06	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Telefonista	Telefonista	III	B	06	Ensino Fundamental Completo	30 h
	Agente de Serviços Públicos Municipais	Agente de Serviços Públicos Municipais	IV	B	08	Ensino Médio Completo	40 h
Profissionais Especializados	Engenheiro Agrimensor	Engenheiro Agrimensor	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro Eletricista	Engenheiro Eletricista	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro Mecânico	Engenheiro Mecânico	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Agrônomo	Agrônomo	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Arquiteto	Arquiteto	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Engenheiro de Segurança do Trabalho	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro Ambiental	Engenheiro Ambiental	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro Florestal	Engenheiro Florestal	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h

	<u>Engenheiro de Minas</u>	<u>Engenheiro de Minas</u>	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	<u>Geólogo</u>	<u>Geólogo</u>	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Administrador	Administrador	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Procurador	Procurador	VII	B	14	Ensino Superior Completo	30 h

Profissionais Especializados	Assistente Social	Assistente Social	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Bibliotecário	Bibliotecário	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Contador	Contador	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Contador A						
	Auditor	Auditor	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Economista	Economista	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Historiador	Historiador	VI	B	12	Ensino Superior Completo	30 h
	Turismólogo	Turismólogo	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Jornalista	Jornalista	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Psicólogo	Psicólogo	VI	B	12	Ensino Superior Completo	30 h
	Sociólogo	Sociólogo	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Biólogo	Biólogo	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Médico Clínico	Médico Clínico	<u>VI</u>	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Médico Ginecologista	Médico Ginecologista	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Médico Pediatra	Médico Pediatra	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Médico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem	Médico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Médico Socorrista	Médico Socorrista	VI	B	12	Ensino Superior Completo	12 h
	Médico Veterinário	Médico Veterinário	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Médico do Trabalho	Médico do Trabalho	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Nutricionista	Nutricionista	VI	B	12	Ensino Superior Completo	30 h
	Profissional de Educação Física	Profissional de Educação Física	VI	B	12	Ensino Superior Completo	30 h
	Zootecnista	Zootecnista	<u>VI</u>	B	12	Ensino Superior Completo	30 h
Farmacêutico	Farmacêutico	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h	

Profissionais Especializados	Farmacêutico Bioquímico	Farmacêutico Bioquímico	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Odontólogo	Odontólogo	VI	B	12	Ensino Superior Completo	20 h
	Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	VI	B	12	Ensino Superior Completo	30 h
	Enfermeiro	Enfermeiro	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Enfermeiro do Trabalho	Enfermeiro do Trabalho	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Técnico de Enfermagem	Técnico de Enfermagem	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico de Laboratório	Técnico de Laboratório	V	A	09	Ensino Técnico Completo	30 h
	Técnico Químico	Técnico Químico	VI	B	12	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico em Radiologia	Técnico em Radiologia	V	A	09	Ensino Técnico Completo	24 h
	Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico em Edificações	Técnico em Edificações	VI	B	12	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico em Mecânica	Técnico em Mecânica	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico em Eletrotécnica	Técnico em Eletrotécnica	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico de Segurança do Trabalho	Técnico de Segurança do Trabalho	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
	Topógrafo	Topógrafo	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade	VI	B	12	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico Estatístico	Técnico em Estatística	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico em Serviços Administrativos	Técnico em Serviços Administrativos	VI	B	12	Ensino Médio Completo	40 h

Profissionais Especializados	Técnico de Prótese Dentária	Técnico de Prótese Dentária	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
	Técnico de Enfermagem do Trabalho	Técnico de Enfermagem do Trabalho	V	A	09	Ensino Técnico Completo	40 h
Cargos Operacionais	Costureira	Costureira	IV	B	08	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Padeiro	Padeiro	II	A	03	Ensino Fundamental Incompleto	40 h

	Blaster	Blaster	III	B	06	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Calceteiro	Calceteiro	IV	A	07	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Carpinteiro	Carpinteiro	IV	A	07	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Cavouqueiro	Cavouqueiro	III	A	05	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Eletricista	Eletricista	III	B	06	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Marceneiro	Marceneiro	IV	A	07	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Marteleteiro	Marteleteiro	IV	A	07	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Mestre de Obras	Mestre de Obras	IV	B	08	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Mestre de Serviços	Mestre de Serviços	IV	A	07	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Pedreiro	Pedreiro	<u>IV</u>	<u>A</u>	<u>07</u>	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Pintor	Pintor	IV	A	07	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Pintor Letrista	Pintor Letrista	IV	A	07	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Eletricista de Veículos	Eletricista de Veículos	III	B	06	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Lanterneiro	Lanterneiro	IV	A	07	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Mecânico de Máquinas, Equipamentos e Veículos	Mecânico de Máquinas, Equipamentos e Veículos	IV	B	08	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	<u>Soldador</u>	<u>Soldador</u>	IV	A	07	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Porteiro	Porteiro	III	A	05	Ensino Fundamental Incompleto	40 h

Cargos Operacionais	Bombeiro Hidráulico	Bombeiro Hidráulico	III	B	06	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Motorista	Motorista	IV	B	08	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Operador de Máquinas e Veículos Especiais	Operador de Máquinas e Veículos Especiais	V	A	09	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Almoxarife	Almoxarife	V	A	09	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Coveiro	Coveiro	I	A	01	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Gari	Gari	I	A	01	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Jardineiro	Jardineiro	II	B	04	Ensino Fundamental Incompleto	40 h

	Vigia	Vigia	I	B	02	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Serviços Operacionais	Auxiliar de Serviços Operacionais	II	A	03	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Frentista	Frentista	II	B	04	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Cadastrador	Cadastrador	IV	B	08	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Auxiliar de Topografia	Auxiliar de Topografia	IV	A	07	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Servente de Obras	Servente de Obras	I	A	01	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	IV	B	08	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Auxiliar de Prótese Dentária	Auxiliar de Prótese Dentária	III	A	05	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Auxiliar de Serviços de Controle de Zoonoses	Auxiliar de Serviços de Controle de Zoonoses	I	B	02	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Serviços de Apoio à Unidade de Saúde	Auxiliar de Serviços de Apoio à Unidade de Saúde	II	B	04	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Auxiliar de Serviços de Consultório Odontológico	Auxiliar de Serviços de Consultório Odontológico	II	B	04	Ensino Fundamental Completo	40 h
Cargos de Auditoria	Auditor Fiscal de Tributos Municipais	Auditor Fiscal de Tributos Municipais	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Defesa dos Direitos do Consumidor	Auditor Fiscal de Defesa dos Direitos do Consumidor	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h

Cargos de Auditoria	Auditor Fiscal Sanitário	Auditor Fiscal Sanitário	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Meio Ambiente	Auditor Fiscal de Meio Ambiente	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Obras	Auditor Fiscal de Obras	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Posturas	Auditor Fiscal de Posturas	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Transportes	Auditor Fiscal de Transportes	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
Cargos de Segurança e Trânsito	Guarda Municipal	Guarda Municipal	VI	A	11	Ensino Médio Completo	40 h
	Agente de Trânsito	Agente de Trânsito	VI	A	11	Ensino Médio Completo	40 h
Cargos de Apoio à Educação Básica	Auxiliar de Serviços de Educação	Auxiliar de Serviços de Educação	IV	B	08	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Agente de Serviços da Educação	Agente de Serviços da Educação	IV	B	08	Ensino Médio Completo	40h
	Agente de Biblioteca Escolar	Agente de Biblioteca Escolar	IV	B	08	Ensino Médio Completo	40 h
	Secretário Escolar	Secretário Escolar	V	B	10	Ensino Médio Completo	40 h

Cargos de Arte e Cultura	Bilheteiro	Bilheteiro	IV	A	07	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Iluminador	Iluminador	V	A	09	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Sonoplasta	Sonoplasta	V	A	09	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Maquinista	Maquinista	V	A	09	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Museólogo	Museólogo	VI	B	12	Ensino Superior Completo	30 h
Tecnologia da Informação	Analista de Redes	Analista de Redes	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Analista de Sistemas	Analista de Sistemas	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Técnico em Informática	Técnico em Informática	V	B	10	Ensino Técnico Completo	40 h
Cargos de Engenheiro do extinto SAAE	Engenheiro Civil A	Engenheiro Civil A	-	-	-	Ensino Superior Completo	30 h

ANEXO II

- Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal -

Categoria de Cargos	Cargo Anterior	Cargo Atual	Carga Horária Semanal	Área de Atuação	Grupo Salarial	Classe	Nível	Hab.
Cargos da Educação Básica	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-A	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-A	25 a 40 h	Classes de 0 a 3 anos da Educação Infantil	IV	A	07	I
						B	08	II
					V	A	09	III
						B	10	IV
					VI	A	11	V
						B	12	VI
	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-B	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-B	25 h	Classes de 4 e 5 anos da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental	IV	A	07	I
						B	08	II
					V	A	09	III
						B	10	IV
					VI	A	11	V
						B	12	VI
	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-C	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-C	25 a 40 h	Classes de anos finais do Ensino Fundamental	V	A	09	III
						B	10	IV
					VI	A	11	V
						B	12	VI
					V	B	10	IV
						VI	A	11
B	12	VI						
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-D	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-D	25 a 40 h	Classes da Educação Básica	V	B	10	IV	
					VI	A	11	V
				B		12	VI	
				V	B	10	IV	
					VI	A	11	V
				B		12	VI	
-----	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PEB-E	25 a 40 h	Classes da Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental	V	B	10	IV	
					VI	A	11	V
				B		12	VI	

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Tabela em Reais																				
GRUPO SALARIAL	CLASSES	NÍVEIS	PADRÃO																	
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	A	1	415,01	435,76	457,55	480,43	504,45	529,67	556,15	583,96	613,16	631,56	650,50	670,02	690,12	710,82	732,15	754,11	776,73	800,04
	B	2	418,02	438,92	460,87	483,91	508,11	533,51	560,19	588,20	617,61	636,14	655,22	674,88	695,12	715,98	737,46	759,58	782,37	805,84
II	A	3	420,03	441,03	463,08	486,23	510,55	536,07	562,88	591,02	620,57	639,19	658,36	678,12	698,46	719,41	740,99	763,22	786,12	809,71
	B	4	421,97	443,07	465,22	488,48	512,91	538,55	565,48	593,76	623,44	642,15	661,41	681,25	701,69	722,74	744,42	766,76	789,76	813,45
III	A	5	452,00	474,60	498,33	523,25	549,41	576,88	605,73	636,02	667,82	687,85	708,49	729,74	751,63	774,18	797,41	821,33	845,97	871,35
	B	6	490,00	514,50	540,23	567,24	595,60	625,38	656,65	689,48	723,95	745,67	768,04	791,08	814,82	839,26	864,44	890,37	917,08	944,60
IV	A	7	501,98	527,08	553,43	581,10	610,16	640,66	672,70	706,33	741,65	763,90	786,81	810,42	834,73	859,77	885,57	912,13	939,50	967,68
	B	8	552,01	579,61	608,59	639,02	670,97	704,52	739,75	776,73	815,57	840,04	865,24	891,20	917,93	945,47	973,83	1003,05	1033,14	1064,14
V	A	9	589,00	618,45	649,38	681,85	715,94	751,73	789,32	828,79	870,23	896,33	923,22	950,92	979,45	1008,83	1039,10	1070,27	1102,38	1135,45
	B	10	601,98	632,08	663,69	696,87	731,71	768,30	806,71	847,05	889,40	916,08	943,57	971,87	1001,03	1031,06	1061,99	1093,85	1126,67	1160,47
VI	A	11	652,02	684,62	718,85	754,79	792,53	832,16	873,77	917,45	963,33	992,23	1021,99	1052,65	1084,23	1116,76	1150,26	1184,77	1220,31	1256,92
	B	12	701,99	737,09	773,94	812,64	853,27	895,94	940,73	987,77	1037,16	1068,27	1100,32	1133,33	1167,33	1202,35	1238,42	1275,57	1313,84	1353,26
VII	A	13	780,36	819,38	860,35	903,37	948,54	995,96	1045,76	1098,05	1152,95	1187,54	1223,17	1259,86	1297,66	1336,59	1376,69	1417,99	1460,53	1504,34
	B	14	1703,68	1788,87	1878,31	1972,23	2070,84	2174,38	2283,10	2397,26	2517,12	2592,63	2670,41	2750,52	2833,04	2918,03	3005,57	3095,74	3188,61	3284,27

Tabela em UPV's																				
GRUPO SALARIAL	CLASSES	NÍVEIS	PADRÃO																	
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I	A	1	66,19	69,50	72,97	76,62	80,45	84,48	88,70	93,14	97,79	100,73	103,75	106,86	110,07	113,37	116,77	120,27	123,88	127,60
	B	2	66,67	70,00	73,50	77,18	81,04	85,09	89,34	93,81	98,50	101,46	104,50	107,64	110,86	114,19	117,62	121,14	124,78	128,52
II	A	3	66,99	70,34	73,86	77,55	81,43	85,50	89,77	94,26	98,97	101,94	105,00	108,15	111,40	114,74	118,18	121,73	125,38	129,14
	B	4	67,30	70,67	74,20	77,91	81,80	85,89	90,19	94,70	99,43	102,42	105,49	108,65	111,91	115,27	118,73	122,29	125,96	129,74
III	A	5	72,09	75,69	79,48	83,45	87,63	92,01	96,61	101,44	106,51	109,71	113,00	116,39	119,88	123,47	127,18	130,99	134,92	138,97
	B	6	78,15	82,06	86,16	90,47	94,99	99,74	104,73	109,96	115,46	118,93	122,49	126,17	129,95	133,85	137,87	142,01	146,27	150,65
IV	A	7	80,06	84,06	88,27	92,68	97,31	102,18	107,29	112,65	118,29	121,83	125,49	129,25	133,13	137,12	141,24	145,48	149,84	154,34
	B	8	88,04	92,44	97,06	101,92	107,01	112,36	117,98	123,88	130,08	133,98	138,00	142,14	146,40	150,79	155,32	159,98	164,78	169,72
V	A	9	93,94	98,64	103,57	108,75	114,18	119,89	125,89	132,18	138,79	142,96	147,24	151,66	156,21	160,90	165,73	170,70	175,82	181,09
	B	10	96,01	100,81	105,85	111,14	116,70	122,54	128,66	135,10	141,85	146,11	150,49	155,00	159,65	164,44	169,38	174,46	179,69	185,08
VI	A	11	103,99	109,19	114,65	120,38	126,40	132,72	139,36	146,32	153,64	158,25	163,00	167,89	172,92	178,11	183,45	188,96	194,63	200,47
	B	12	111,96	117,56	123,44	129,61	136,09	142,89	150,04	157,54	165,42	170,38	175,49	180,75	186,18	191,76	197,52	203,44	209,54	215,83
VII	A	13	124,46	130,68	137,22	144,08	151,28	158,85	166,79	175,13	183,88	189,40	195,08	200,94	206,96	213,17	219,57	226,15	232,94	239,93
	B	14	271,72	285,31	299,57	314,55	330,28	346,79	364,13	382,34	401,45	413,50	425,90	438,68	451,84	465,40	479,36	493,74	508,55	523,81

ANEXO V

CARGO	FUNÇÃO	HABILITAÇÕES E REQUISITOS EXIGIDOS PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA		
		NÍVEL	EXIGÊNCIA	
P R O F E S S O R	PEB-A PEB-B	1	Habilitação para o magistério em ensino médio.	
		2	Habilitação para o magistério em ensino médio, acrescida de estudos adicionais.	
		3	Licenciatura curta	
		4	Licenciatura plena.	
		5	Graduação, acrescida de pós-graduação "Lato Sensu".	
		6	Licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "Stricto Sensu" - Mestrado.	
	PEB-C PEB-D PEB-E	NÍVEL	EXIGÊNCIA	
		4	Licenciatura plena.	
		5	Licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "Lato Sensu".	
		6	Licenciatura plena, acrescida de pós-graduação "Stricto Sensu" - Mestrado.	

ANEXO VI

TABELA DE REQUISITOS PARA A DEFINIÇÃO DA CATEGORIA DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAL

CATEGORIAS	CRITÉRIO		GRATIFICAÇÃO DO GESTOR
	NÚMERO DE TURMAS		
	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Valor em reais
1ª	-	Acima de 40	R\$ 2.000,00
2ª	Acima de 17	De 32 a 39	R\$ 1.700,00
3ª	De 13 a 16	De 24 a 31	R\$ 1.400,00
4ª	De 09 a 12	De 16 a 23	R\$ 1.100,00
5ª	De 05 a 08	De 09 a 15	R\$ 800,00
6ª	Até 04	Até 08	R\$ 500,00

LEI Nº 6096

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 60 (sessenta) cargos de Professor de Educação Básica – E para atender aos alunos portadores de necessidades especiais, com carga de horária, nível de escolaridade e vencimentos definidos em lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a contratação temporária para provimento dos cargos criados no “caput” deste artigo até que se proceda a realização de concurso público para provimentos destas vagas.

Art. 2º Ficam criadas vagas de provimento efetivo para preenchimento por meio de concurso público, com exigência de escolaridade, carga horária e vencimentos estabelecidos em lei, nos quantitativos a seguir:

Cargo	Nº de vagas
Professor de Educação Básica A	04
Professor de Educação Básica B	15
Professor de Educação Básica C – Matemática	04
Professor de Educação Básica C – Língua Portuguesa	07
Professor de Educação Básica C – Ciências Biológicas	06
Professor de Educação Básica C – História	06
Professor de Educação Básica C – Geografia	05
Professor de Educação Básica C – Educação Física	22
Professor de Educação Básica C – Educação Artística	05
Professor de Educação Básica C – Inglês	09

Professor de Educação Básica D	20
Professor de Educação Básica E	60
Agente de Serviços da Educação	21
Secretario Escolar	04
Agente de Biblioteca Escolar	02
Auxiliar de Serviços da Educação	12
Arquiteto	01
Auditor Fiscal de Defesa dos Direitos do Consumidor	02
Auditor Fiscal de Obras	07
Auditor Fiscal de Tributos Municipais	03
Auditor Fiscal Sanitário	12
Auditor Fiscal Meio Ambiente	06
Assistente Social	05
Contador	03
Enfermeiro	05
Médico do Trabalho	01
Médico Pediatra	02
Psicólogo	01
Técnico em Contabilidade	05
Técnico em Edificações	10
Técnico de Enfermagem	04
Técnico de Segurança do Trabalho	01
Cadastrador	06
Bombeiro Hidráulico	01
Calceteiro	01
Eletricista	02
Motorista	10
Pedreiro	09

Ajudante Geral	20
----------------	----

Art. 3º As despesas decorrentes do provimento dos cargos correrão à conta de dotações previstas no Orçamento Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação e a abertura de créditos especiais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

LEI Nº 6097

ALTERA O VENCIMENTO MENSAL DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR EXECUTIVO, CONSTANTE DO ANEXO XXIV DA LEI Nº 5.800, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento mensal do cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo, constante do Anexo XXIV da Lei nº 5.800, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser de R\$ 4.554,77 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 18.239

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.828, DE 26 DE ABRIL DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O benefício auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 5.828, de 26 de abril de 2006, passa a ter o seu valor mensal reajustado para **R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)**.

Parágrafo único. O pagamento do benefício auxílio-alimentação no valor de que trata o caput deste artigo terá efeito retroativo a 1º de abril de 2008.

Art. 2º O pagamento do benefício auxílio-alimentação continuará sendo feito todo o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, através de crédito em cartão magnético.

Parágrafo único. Caso o 15º (décimo quinto) dia do mês coincida com sábado, domingo ou feriado, o pagamento do referido benefício se dará no dia útil seguinte.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão à conta de dotações previstas no Orçamento Programa do Município.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 17.610, de 02/07/2007.

Palácio Bernardino Monteiro em Cachoeiro de Itapemirim, 04 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 18.240

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, do cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde, o Sr. **GLAUBER DA SILVA COELHO**, a partir desta data.

Palácio Bernardino Monteiro em Cachoeiro de Itapemirim, 04 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 18.241

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a servidora **MARIA CRISTINA TOLEDO COELHO**, do cargo em comissão, com vínculo, de **Diretora de Promoção e Prevenção em Saúde**, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, a partir desta data.

Palácio Bernardino Monteiro em Cachoeiro de Itapemirim,
04 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 18.242

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a servidora **MARIA CRISTINA TOLEDO COELHO** para exercer o cargo em comissão, com vínculo, de Secretária Municipal de Saúde, a partir desta data, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido na Lei Municipal nº 5.620, de 27 de setembro de 2004, alterada pela Lei nº 6.072, de 22 de janeiro de 2008, combinado com o Art. 62, da Lei Municipal nº 5.800, de 28 de dezembro de 2005.

Palácio Bernardino Monteiro em Cachoeiro de Itapemirim,
04 de abril de 2008.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

<http://www.cachoeiro.es.gov.br>

*(Serviços disponíveis : Órgão e Diário Oficial,
download de leis, serviços municipais,
endereços, telefones de atendimento e
Consultas de Processos)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES**

VAMOS COMBATER A DENGUE

Como **COMBATER** a Dengue - (Denuncie
– 3155-5711)

- Destrua tampas, copos descartáveis, lata e pneus velhos ou mantenha-os bem guardados, longe das chuvas e colocados para coleta de lixo.
- Mantenha a água da piscina bem tratada e sempre limpe as calhas e a laje da sua casa principalmente a água acumulada das chuvas no terraço.
- Evite cultivar planta aquáticas e não tenha em casa planta que acumulam água nas folhas, como bromélias(gravatás). Não esqueça também de substituir a água dos pratos de plantas por areia grossa molhada.
- Troque a água das jarras de flores diariamente. Lave e escove bem os recipientes para remover os ovos do mosquito que podem esta colados nas paredes.
- Esvazie as garrafas que estão fora de uso e guarde-as sempre de boca para baixo e em lugares cobertos.
- Mantenha bem fechadas as caixas d'águas, poços, latões, filtros e latas de lixo para não permitir a entrada ou saída de mosquitos.
- Troque, todos os dias, a água dos bebedouros de animais, lavando-os com escova ou bucha.

**Lembre-se: a prevenção é sempre o melhor
remédio**